



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1026/2014

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1026/2014
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: LUIZ PEREIRA DE SOUZA - PREFEITO MUNICIPAL - CPF Nº
327.042.242-34
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PARECER PRÉVIO Nº 49/2014 - PLENO

Constitucional. Prestação de Contas Anuais. Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso. Exercício Financeiro de 2013. Execuções orçamentária, financeira e patrimonial regulares. Observância do Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Cumprimento dos limites constitucionais com a Educação e com a Saúde. Despesa com pessoal abaixo do limite máximo estabelecido pela LRF. Regularidade no repasse financeiro ao Poder Legislativo. Improriedades formais. Parecer Prévio Favorável à aprovação com Ressalvas das Contas. Determinações para correções e prevenções. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 4 de dezembro de 2014, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Vale do Paraíso, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade de Luiz Pereira de Souza, CPF nº 327.042.242-34, por unanimidade, nos termos voto do Relator; e

CONSIDERANDO que a Administração aplicou na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino” o percentual de 28,07% (vinte e oito vírgula zero sete por cento)



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1026/2014

DP/SPJ

das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal é de 25% (vinte e cinco por cento);

CONSIDERANDO que foi aplicado na “Remuneração dos Profissionais do Magistério” o percentual de 78,54% (setenta e oito vírgula cinquenta e quatro por cento) dos recursos provenientes do Fundeb, quando o mínimo estabelecido no art. 60 dos ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07 é de 60% (sessenta por cento);

CONSIDERANDO que as aplicações nas “Ações e Serviços Públicos de Saúde” alcançaram o percentual de 22,74% (vinte e dois vírgula setenta e quatro por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 77, inciso III, da ADCT da CF, c/c o art. 7º, da Lei Complementar Federal nº 141/2012 é de 15% (quinze por cento);

CONSIDERANDO que foi repassado ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 6,96% (seis vírgula noventa e seis por cento), calculado sobre as receitas de impostos, taxas e de transferências constitucionais relativos ao exercício anterior, quando o artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal estabelece o percentual máximo de 7% (sete por cento);

CONSIDERANDO que a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal atingiu o percentual de 53,30% (cinquenta e três vírgula trinta por cento) da Receita Correta Líquida, conforme apurado pela Unidade Técnica no Processo nº 1127/2013, que trata da análise da Gestão Fiscal, quando o art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar Federal nº 101/2000, permite o máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento);

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular, o planejamento, o acompanhamento e o controle da parte orçamentária e financeira consignaram o equilíbrio das contas, atendendo aos pressupostos insertos no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e as impropriedades remanescentes mencionadas na conclusão do relatório técnico evidenciam apenas falhas de natureza formal, cujas incidências não prejudicaram a análise das contas nem resultaram em dano ao erário.

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Luiz Pereira de Souza, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO COM RESSALVAS, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do artigo 1º, VI, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 49, § 1º do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1026/2014

DP/SPJ

e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro

PAULO CURI NETO
Conselheiro

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público
de Contas